SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574773 - SP (2024/0054036-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
		ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	SIMONE FERREIRA SILVA SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUEIMADURA NA FACE DA AUTORA CAUSADA POR DEFEITO NO BISTURI ELÉTRICO DO HOSPITAL. **1**. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto – falha na prestação do serviço por parte do hospital que ocasionou queimadura na face da autora por defeito em bisturi elétrico –, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, não pode ser considerada exorbitante, importando a sua revisão, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43039602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 18:56:21
Código de Controle do Documento: 42837bf3-b519-45bd-9755-c9012f9c39b7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574773 - SP (2024/0054036-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
		ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	:	SIMONE FERREIRA SILVA SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUEIMADURA NA FACE DA AUTORA CAUSADA POR DEFEITO NO BISTURI ELÉTRICO DO HOSPITAL. **1**. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto – falha na prestação do serviço por parte do hospital que ocasionou queimadura na face da autora por defeito em bisturi elétrico –, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, não pode ser considerada exorbitante, importando a sua revisão, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 847):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.1. DANOS MORAIS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.

Nas razões recursais, pugna o insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não busca o reexame das provas, “mas sim, nova qualificação jurídica das delineadas na decisão recorrida, ou seja, deve ser

Documento eletrônico VDA42610755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 98768ae4-49bd-4cbc-98f1-cf3be29dfa1c

repudiado a exacerbação das indenizações por danos morais, devendo ser aplicada a razoabilidade na fixação de indenização por danos morais" (e-STJ, fl. 861).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 871-887 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), assim se manifestou (e-STJ, fl. 719):

> Assim, inequivocamente demonstrada a culpa do nosocômio requerido e o nexo causal entre esta conduta culposa e a sequela sofrida pela autora, resta apenas estabelecer as balizas de responsabilização das partes requeridas em relação aos fatos descritos na inicial e se perquirir a respeito da razoabilidade do *quantum* arbitrado.
> Ao contrário do defendido pela operadora de seguro saúde, esta responde objetivamente pelos danos sofridos pela segurada, de se ver que o nosocômio requerido integra a sua rede referenciada, selecionada de modo a atrair clientes e dar segurança à qualidade dos serviços prestados.
> Se assim é, a operadora assume o dever de fiscalizar constantemente a qualidade dos serviços referenciados e responde solidariamente pela prática culposa destes últimos.
> (…)
> No que tange aos valores arbitrados, relembre-se que, para o C. STJ, a fixação da indenização do dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, sem deixar de observar o princípio da razoabilidade, devendo servir, de outro lado, como meio propedêutico ao agente causador do dano (…).
> Para a mensuração do dano estético, cabe perquirir-se a respeito de sua extensão.
> Assim, passa-se a analisar tais aspectos, à luz do que consta nos autos:
> (i) gravidade da lesão: a autora sofreu queimadura de segundo e terceiro grau, que necessitou de tratamento não hospitalar.
> (ii) grau da culpa do ofensor: *in casu*, o grau de culpa do nosocômio requerido deve ser aferido a partir da utilização de aparelho (bisturi elétrico) defeituoso;
> (iii) situação econômica das partes: a autora é hipossuficiente, tanto que beneficiária da gratuidade judiciária; e os requeridos, empresas de grande porte, têm boa capacidade financeira;

Documento eletrônico VDA42610755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 98768ae4-49bd-4cbc-98f1-cf3be29dfa1c

> (iv) extensão do dano estético: de pequena extensão e de natureza leve, porém, situado em local de grande exposição (face).
> Assim, à luz de tais aspectos e do que consta nos autos, e atentando-se, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à jurisprudência deste E. Tribunal, a indenização a título de dano moral deve ser reduzida para R$ 25.000,00, devendo ser mantido o valor estabelecido em Primeiro Grau para a indenização a título de dano estético, de R$ 20.000,00, ressaltando-se que é entendimento sumulado do STJ a possibilidade de cumulação de ambos (Súmula 387).

Com efeito, a intervenção deste Superior Tribunal para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.451.234/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Na espécie, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto – falha na prestação do serviço por parte do hospital que ocasionou queimadura na face da autora por defeito em bisturi elétrico –, verifica-se que a quantia indenizatória, fixada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais, não pode ser considerada exorbitante, importando a sua revisão, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas

Documento eletrônico VDA42610755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 98768ae4-49bd-4cbc-98f1-cf3be29dfa1c

peculiaridades da causa.
2. Afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, a indenização somente comporta revisão por esta Corte quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que foi arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.310.925/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Em face disso, inarredável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Documento eletrônico VDA42610755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 98768ae4-49bd-4cbc-98f1-cf3be29dfa1c

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42610755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/08/2024 16:07:46
Código de Controle do Documento: 98768ae4-49bd-4cbc-98f1-cf3be29dfa1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.574.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054036-7

Número de Origem:
10872678620208260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: SIMONE FERREIRA SILVA SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA - SP136594
	ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221
AGRAVADO	: SIMONE FERREIRA SILVA SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Documento eletrônico VDA42925109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:41:28
Código de Controle do Documento: e38d382c-0882-47db-93e5-1f3ebf4d1d51

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:41:28
Código de Controle do Documento: e38d382c-0882-47db-93e5-1f3ebf4d1d51